



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 002/ 2020

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº:** 0104/2019

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 012577/2018

**AUTUADA:** DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA

**CGF:** 24.010814-2

**ENDEREÇO:** Ave Mario Homem de Melo, 6034, Tancredo Neves, Boa Vista/RR.

**AUDITOR FISCAL AUTUANTE:** Hamilton Pereira da Silva Junior.

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – “FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL”, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL – REVELIA – O AUTO DE INFRAÇÃO PADECE DE ERROS INSANÁVEIS NA SUA CONSTITUIÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Consta dos autos, exigência de Crédito Tributário no valor de R\$ 471.377,07 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e sete centavos), compostos de ICMS, multa e juros, lançados por meio do Auto de Infração nº. 012577/2018, de 29/11/2018, lavrado contra o sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da “Falta de pagamento do ICMS normal não escriturado e não declarado - normal, apurado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2014.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade disposta no artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei 59/93, multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Quadro demonstrativo de cálculos e de atualização monetária de valores a recolher (fls. 03); Ordem de Serviço nº 001180/2018 (fls. 04); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.12/13); Termo de Início de fiscalização (fls.05); Termo de Encerramento de fiscalização (fls.11); Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal (fls.07); Planilha de Simples levantamento para empresa do SN-DAS (POR DENTRO) (fls.10); Procuração (fls.19); Termo de arrecadação de livros e documentos (fls.06); Extrato (fls.22).

Intimado regularmente a Autuada não apresentou Impugnação, conforme Termo de Revelia (fls.27).

É, em linhas gerais, o relatório.



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 002/ 2020

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Versa o presente auto de infração sobre "Falta de pagamento do ICMS normal não escriturado e não declarado - normal, apurado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 71 do RICMS, aprovado pelo o Decreto 4.335-E / 2001.

O Auditor Fiscal Autuante equivocou-se no lançamento tributário, pois a Impugnante é tributada pelo Regime do Simples Nacional/SN-DAS (fls.30/32), logo, não poderia o ICMS ser constituído no Regime Normal de pagamento, como expressa o título da infringência (fls.02).

A Lei Complementar nº 123/2006, menciona que o ICMS é devido nas seguintes hipóteses do artigo 13, §1º, inciso XIII, alíneas a,b,c,d,e,f,g e h. Assim vejamos:

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...)*

*a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de*



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 002/ 2020

- tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
  - c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
  - d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
  - e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
  - f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
  - g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
    1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
    2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
  - h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"

Diante disso, fica claro que a Autoridade Fiscal não observou a Legislação do Simples Nacional no qual ela expressa os casos de ICMS devido.

Por outro lado, o Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal (fls.07) não consta autorização do Chefe da Divisão de Fiscalização e nem o contribuinte foi cientificado, conforme preceitua o artigo 849, §1º, do RICMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

*"Art. 849. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:*

*(...)*

*§ 1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja previamente cientificado."*

Também a autoridade fiscal não juntou documentos fiscais no qual se baseou sua fiscalização, apenas juntou uma planilha de Simples Levantamento para empresas do SN-DAS (fls.10), demonstrando uma fragilidade na constituição do auto de infração.

Portanto, fica evidenciado que a ação fiscal padece de erros insanáveis na acusação fiscal, pois não há elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a constituição do Crédito Tributário.



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Decisão nº 002/ 2020

### CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, julgo improcedente o Auto de Infração nº 012577/2018, pois não está devidamente configurada a infração e nem base legal para autuação fiscal.

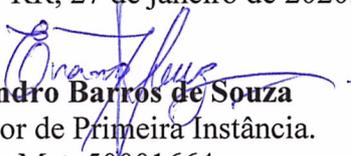
### RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

### NOTIFICAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, §1º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, §3º, e na forma do artigo 87, §6º, ambos, do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 27 de janeiro de 2020.

  
**Evandro Barros de Souza**  
Julgador de Primeira Instância.  
Mat. 50001664